

"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

PROJETO DE RESOLUÇÃO № 006/2.016

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º A Câmara Municipal, órgão Legislativo do Município, é composta por Vereadores eleitos, nos termos das normas constitucionais.

CAPÍTULO II DA SEDE

Art. 2º A Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro tem sua sede no Palácio Professor Oscar de Oliveira Alves, sito à Rua José Rodrigues Palhares, nº 117, bairro São Sebastião, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo.

Art. 3º As Sessões serão realizadas no prédio da Câmara, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto as Sessões Solenes, comemorativas e especiais, que poderão ser realizadas em outros locais, mediante Ato da Mesa.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Câmara, ou outra causa que impeça a sua normal utilização, devidamente justificado, a Câmara poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante Ato da Mesa.

Art. 4º A Câmara poderá sediar atividades de interesse público, mediante prévia autorização da Presidência, nos termos do Artigo 28, inciso IV, alínea "h".

Parágrafo único. É vedada a cessão do prédio da Câmara para atividades que não se enquadrem como de interesse público.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Art. 5º A Sessão Solene de instalação da legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, do primeiro ano da Legislatura, às 10 horas, independente do número de Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

- § 1º Aberta a sessão, o Presidente convidará 2 Vereadores de Partidos diferentes para desempenharem as funções de Secretários.
- § 2º Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar seus diplomas à Câmara, antes da sessão de Instalação.
- § 3º Na mesma Sessão, a Câmara dará posse aos Vereadores, Prefeito, ao Vice-Prefeito, e elegerá sua Mesa.
- § 4º Os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito deverão apresentar, antes da Sessão de Instalação, declaração de que não possuem impedimentos para o exercício do cargo, documento de desincompatibilização, se for o caso, e declaração de bens.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 6º Os Vereadores serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do compromisso pelo Secretário designado:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE SUA POPULAÇÃO."

§ 1º - Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, em pé, declarará:

"ASSIM OPROMETO."

§ 2º - A seguir, os Vereadores assinarão o termo de posse em livro próprio.

Art. 7º O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito a prestarem o compromisso a que se refere o art. 6º e assinarem o termo de posse e os declarará empossados.

Parágrafo único. Na sessão solene de posse, o uso da palavra será feita pelo Presidente da Mesa que falará na abertura, nos encaminhamentos dos atos típicos e no encerramento, e pelo Prefeito por até 15 minutos.

Art. 8º O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo os Vereadores e Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Art. 9º Caso a posse não se realize na data prevista no art. 5º, ela deverá ocorrer:

 I – Quando se tratar de Vereador ou suplente de Vereador deverá fazê-lo no prazo de 15 dias da data fixada para a posse, perante o Presidente, salvo motivo justo, aceito pela Câmara;

II – Quando se tratar de Prefeito ou Vice-Prefeito deverá fazê-lo no prazo
 de 10 dias da data fixada para a posse, salvo motivo justo, aceito pela



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Câmara.

Parágrafo único. Quando a posse for superveniente ao início da Legislatura, deverão ser obedecidos os prazos e condições deste artigo, no decorrer de Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Art. 10. A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso de prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 11. Ao suplente de Vereador aplicam-se as disposições dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Após prestar o compromisso uma vez, o suplente de Vereador fica dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

- **Art. 12.** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara.
 - § 1º A recusa do Prefeito eleito em tomar posse, importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo, estipulado no artigo 9º, declarar a vacância do cargo.
 - § 2º Ocorrendo recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, será observado o mesmo procedimento previsto no parágrafo anterior.
 - § 3º Ocorrendo recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- **Art. 13.** A Câmara Municipal tem três funções básicas: legislativa, fiscalizadora e administrativa:
 - I A função legislativa consiste na elaboração e aprovação de leis e de outras normas referentes às matérias de competência do Município;
 - II A função fiscalizadora consiste no controle sobre os atos da Administração Municipal, direta e indireta, especialmente quanto à execução financeira, orçamentária e patrimonial, ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito. O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
 - III A função administrativa é restrita à organização interna da Câmara Municipal, à regulamentação do seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Parágrafo único. A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

- **Art. 14.** A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.
- **Art. 15**. A sessão legislativa ordinária compreende dois períodos: de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
 - § 1º Serão considerados como recesso legislativo, os períodos compreendidos entre 18 de julho a 31 de julho e 23 de dezembro a 1º de fevereiro de cada ano.
 - § 2º As sessões designadas para as datas de início ou término dos



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

períodos compreendidos na sessão legislativa ordinária serão transferidas para dia útil, determinado pelo Presidente.

- § 3º O início dos períodos da sessão legislativa ordinária independe de convocação.
- § 4º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- **Art. 16.** A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa extraordinária em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:
 - I do Prefeito;
 - II do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.
 - § 1º Na sessão legislativa extraordinária não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão desta.
 - § 2º O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito ou eletrônico.
 - § 3º A sessão legislativa extraordinária convocada dentro do período de recesso, o Presidente da Câmara dará ciência aos Vereadores nos termos do § 2º deste artigo, com antecedência mínima de 48 horas.
 - § 4º No caso de não aprovação do Plano Plurianual será convocada sessão extraordinária pelo Presidente da Câmara Municipal para que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.

TÍTULO II DA MESA



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 17. Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, será realizada a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

- **Art. 18.** A Mesa da Câmara será eleita para um mandato de 2 anos, vedada a reeleição para o cargo de Presidente para o biênio subsequente, dentro da mesma Legislatura.
- **Art. 19.** A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.
 - § 1º O Presidente da Mesa é o Presidente da Câmara Municipal.
 - § 2º Na composição da Mesa é assegurado, na medida do possível, a representação proporcional dos partidos políticos e blocos partidários, com representação na Câmara Municipal.
- **Art. 20.** Somente concorrerão à eleição para a Mesa, as chapas registradas na Secretaria da Câmara, até 30 (trinta) dias antes da data da eleição.

Parágrafo único. Os Vereadores somente poderão se inscrever em uma única chapa para concorrerem à eleição da Mesa.

- **Art. 21.** A eleição da Mesa, ou o preenchimento de qualquer vaga, será realizada em votação aberta, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara e serão observadas as seguintes exigências e formalidades:
 - I por ordem do Presidente, será feita a chamada regimental, para



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

verificação de "quórum";

- II leitura das chapas concorrentes para eleição da Mesa da Câmara;
- III chamada dos Vereadores para que manifestem seus votos de forma oral:
- IV declaração pelo Presidente, do resultado da eleição, na ordem decrescente dos votos;
- V- proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.
- § 1º Em caso de empate, será realizado segundo escrutínio com os 2 Vereadores que tenham obtido igual número de votos.
- § 2º Persistindo o empate, será declarado eleito, o Vereador mais idoso.
- **Art. 22.** Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da Legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, mesmo no período de recesso, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Será observado o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior declarada nula.

- **Art. 23.** A eleição para renovação da Mesa, para o biênio subsequente, será realizada na última Sessão Ordinária do ano do término do mandato, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de Janeiro do ano seguinte.
 - § 1º Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal realizar a eleição para a renovação da Mesa, convocando Sessões diárias, mesmo no período de recesso, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.
 - § 2º Enquanto não for eleita a nova Mesa, permanecerá em exercício a anterior, que continuará representando o Poder Legislativo.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 24. Em caso de vacância de qualquer cargo da Mesa, sem que haja substituto, a eleição deverá ser realizada na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Parágrafo único. O eleito completará o restante do mandato.

Art. 25. A Mesa reunir-se-á ordinariamente ou extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Seção I

Das Atribuições da Mesa

- **Art. 26.** A Mesa, na qualidade de órgão diretor, além das atribuições consignadas em Lei, neste Regimento e em Resolução da Câmara, exerce também a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, e especialmente:
 - I Quanto às atividades legislativas:
 - a) propor projetos de lei nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal;
 - b) propor projetos de Resolução dispondo sobre organização da Câmara, seu funcionamento, polícia interna, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) propor projetos de lei fixando o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente;
 - d) propor projeto de Resolução fixando os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara, para a legislatura subsequente;
 - e) propor Projeto de Lei concedendo a revisão geral anual prevista no



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

inciso X do artigo 37, da Constituição Federal aos subsídios dos agentes políticos;

- f) assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- g) propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:
 - 1 licença do Prefeito para afastamento do cargo;
- 2 autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 dias;
- 3 concessão de títulos honoríficos ou honrarias;
- 4 autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito;
- 5 perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nos termos da Lei Orgânica do Município.
 - h) propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;
- i) promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;
 - j) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica, expedindo Decreto Legislativo;
 - k) apreciar os pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Diretores
 Municipais;
 - I) elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, com discriminação analítica das dotações, bem como alterá-las, quando necessário;
 - m) se a proposta não for encaminhada no prazo previsto na alínea anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
 - n) expedir Decreto Legislativo autorizando Referendo ou convocando Plebiscito.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- II Quanto às atividades administrativas:
- a) adotar medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, instauração de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- b) assinar as atas das Sessões da Câmara;
- assinar os atos administrativos de sua competência, inclusive Resoluções
 e Decretos Legislativos;
- d) fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- e) devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
- f) enviar ao Prefeito, até o dia 25 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;
- g) designar, mediante ato, Vereadores para missão de Representação da Câmara Municipal, limitado em até 3 (três) o número de representantes em cada caso;
- h) adotar providências no sentido de cumprir decisão judicial em mandado de injunção ou ação de inconstitucionalidade;
- i) adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante à comunidade;
- j) suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações;
- k) elaborar e expedir, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- l) implementar o sistema de gestão de qualidade objetivando melhorias contínuas.
- m) instaurar sindicância para a apuração de eventuais irregularidades de atos político-administrativos, no âmbito da Câmara Municipal.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- § 1º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada Legislatura.
- § 2º Os Atos Administrativos da Mesa terão validade quando assinados, pelo menos, pela maioria simples dos integrantes da Mesa.
- § 3º A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa, dos autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 27. O Presidente é o representante da Câmara Municipal nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 28. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

- I Quanto às Sessões:
- a) convocar, abrir, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, mantendo a ordem, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar aos Secretários a leitura das atas, do Expediente e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- d) autorizar Vereador a falar da bancada;
- e) interromper o orador que se desviar da questão ou faltar com o respeito à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros e, em geral, aos Chefes dos Poderes, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
- f) proceder de igual modo, quando o orador fizer pronunciamento que



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

contenha ofensa às instituições públicas, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;

- g) advertir o Vereador que perturbar a ordem da sessão, e caso não seja atendido, deverá convidar o Vereador a retirar-se do Plenário;
- h) decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações;
 - i) anunciar o número de Vereadores presentes e a Ordem do Dia, submetendo a votação à matéria dela constante, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- j) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da Sessão seguinte;
- k) convocar Sessões Extraordinárias e Solenes, nos termos deste Regimento;
- determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- m) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Explicação
 Pessoal e o tempo facultado aos oradores;
- n) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade dos projetos por esta alcançados;
- p) presidir a Sessão ou Sessões de eleição da Mesa do biênio seguinte;
- q) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;
- r) determinar anotação, em cada documento, da decisão do Plenário;
- s) Votar nos seguintes casos:
 - 1 na eleição de Mesa Diretora;



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- 2 quando a matéria exigir quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- 3 no caso de empate nas votações públicas;
- 4 nas votações secretas.
- II- Quanto às atividades legislativas:
- a) distribuir as proposições e processos às Comissões;
- b) recusar o recebimento de qualquer proposição, denúncia ou representação que não atenda às exigências legais;
- c) determinar o arquivamento do relatório ou parecer de Comissão Especial de Inquérito que não haja concluído pela procedência da denúncia;
- d) despachar os requerimentos, tanto verbais como escritos, submetidos à sua apreciação;
- e) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;
- f) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- g) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- h) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstancie reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- i) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções,
 Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- j) incluir na Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este aposto, observado o seguinte:
 - 1- em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

que se ultime a votação;

- 2 a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.
- k) expedir as Resoluções, os Decretos Legislativos, promulgar as Leis com sanção tácita, rejeição total ou parcial de veto, bem como aquelas não promulgadas pelo Prefeito;
- devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada nos termos deste Regimento ou que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara ou que seja contrário ao ordenamento jurídico;
- m) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para votá-la, quando for seu autor;
- n) assinar Autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação do Chefe do Executivo Municipal.
- o) convocar audiências publicas para discussão de temas importantes.

III - Quanto às Comissões:

- a) designar os membros titulares e suplentes;
- b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
- c) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposições em regime de urgência.
- d) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento:
- e) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;
- f) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos membros, quando necessário;
- g) constituir Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões Processantes, mediante ato, nomeando os seus membros;
- h) nomear as vagas existentes nas Comissões Permanentes e



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Temporárias.

IV – Quanto à sua competência geral:

- a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;
- b) representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- c) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no 1º dia da Legislatura e aos Suplentes de Vereadores;
- d) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da Lei Orgânica;
- e) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- f) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
 - g) autorizar a realização de eventos educacionais, culturais e/ou artísticos, de forma gratuita, no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário, vedando-se fins lucrativos;

V – Quanto à Mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as decisões da Mesa.

VI – Quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar os Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito ou eletrônico, com a devida comprovação de recebimento, quando a convocação para Sessão Extraordinária ocorrer fora da Sessão;
- b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c) zelar pelo cumprimento dos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- d) dar ciência ao Plenário do Relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito para apreciação;
- e) remeter ao Prefeito, cópia de inteiro teor do Relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o Relatório concluir pela existência de infração;
- f) organizar e divulgar a Ordem do Dia, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação, bem como os Projetos e o veto tratados na Lei Orgânica;
- g) executar as deliberações do Plenário;
- h) assinar a ata das Sessões, os editais, as Portarias e o expediente da Câmara:
 - i) justificar a ausência de Vereador às reuniões plenárias e reuniões de comissões permanentes, quando motivada pelo desempenho de funções em comissões temporárias ou de representação do Legislativo;
 - j) abonar as faltas dos Vereadores, nos termos deste Regimento;
 - k) encaminhar ao Prefeito os pedidos sugerindo a propositura de Projeto de Lei, que disponha sobre abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, referentes às dotações orçamentárias da Câmara, com a devida indicação dos recursos, caso sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
 - I) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, da Mesa ou da Câmara;
 - m) encaminhar ao Prefeito Municipal, mediante oficio, as proposições que lhes digam respeito, aprovadas em Plenário;
 - n) determinar a realização de licitações para compras, obras e serviços da Câmara, em conformidade com a legislação federal pertinente;
 - o) providenciar, nos termos da legislação em vigor, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

informações a que os mesmos, expressamente se refiram.

VII — Quanto aos serviços da Câmara:

- a) supervisionar o serviço da Secretaria Administrativa da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- b) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria.

VIII – Quanto às Relações Externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas, em dias e horários prefixados;
- b) manter, em nome da Câmara, contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;
- d) requerer a intervenção no Município nos casos admitidos pela
 Constituição Estadual;
- e) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, os valores requisitados ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX – Quanto à Polícia Interna:

- 1 permitir que qualquer cidadão assista às Sessões, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
- a) apresente-se convenientemente trajado;
- b) não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário, tumultuando o andamento dos trabalhos;
- c) respeite os Vereadores e não os interpele;
- d) atenda às determinações da Presidência.
 - 2 o policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, poderá ser feito pela Guarda Municipal ou Polícia Militar, mediante solicitação da



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Presidência ou de vigilância contratada;

- 3 cabe ao serviço de segurança executar as determinações da Presidência, especialmente:
- a) impedir o ingresso de pessoas armadas no recinto, inclusive
 Vereadores;
- b) fazer evacuar as dependências quando se fizer necessário;
- c) zelar para que os lugares reservados sejam ocupados exclusivamente por pessoas credenciadas;
- d) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea "a" a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;
- e) não sendo suficientes as medidas aqui previstas, poderá o Presidente da Câmara suspender a reunião, pelo tempo que se fizer necessário, ou até mesmo encerrar os trabalhos:
- f) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, determinar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial, para as providências cabíveis;
- g) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial, para as providências cabíveis;
- h) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- i) credenciar profissionais dos meios de comunicação, em número não superior a 2 (dois) de cada veículo, para a cobertura jornalística das Sessões.

Paragrafo Único – Os casos omissos nesse regimento ficarão sujeitos a deliberação do Presidente.

Art. 29. Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as Sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 30. Nenhum membro da Mesa ou Vereador, quando no exercício da Presidência, poderá presidir os trabalhos durante a votação de matéria de sua autoria.

Art. 31. À hora do início das sessões, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário, 2º Secretário, ou, ainda, pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo único - A Mesa composta na forma deste artigo dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

- **Art. 32.** O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse público.
- **Art. 33.** O Presidente em exercício será sempre considerado, para efeito de "quórum" em discussão e votação do Plenário.
- **Art. 34.** Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:
 - I Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação dos serviços administrativos;
 - b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
 - c) matérias de caráter financeiro;
 - d) designação de substitutos nas Comissões;
 - e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria;
 - II Portaria, nos casos determinados em Lei ou Resolução.

Seção III



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 35. Compete ao Vice-Presidente:

- I substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e o suceder em caso de vacância;
- II Sempre que o Presidente não se achar no recinto do Plenário à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que esteja presente;
- III Da mesma forma, substituirá o Presidente quando este tiver de deixar a Presidência durante a Sessão;
- IV Substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;
- V promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo concedido a este;
- VI supervisionar sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Seção IV

Das Atribuições dos Secretários

Art. 36. São atribuições do 1º Secretário:

- I leitura da ata, quando não distribuídas cópias aos Vereadores ou dispensada pelos líderes de partido, bem como a matéria do expediente e as proposições e demais documentos sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
- II assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa, as atas



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

das Sessões e os autógrafos destinados à sanção;

 III – supervisionar a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

 IV – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;

V– redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VI- substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente.

Art. 37. São atribuições do 2º Secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento;

II – constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontandoa com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com falta justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto;

III - assinar, com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões, e os autógrafos destinados à sanção;

 IV - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das Sessões Plenárias;

V – Substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Parágrafo único. O 2º Secretário substituirá o Presidente nas faltas, ausências, impedimentos ou licenças simultâneas deste, do Vice-Presidente e do 1º Secretário.

CAPÍTULO III



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I

Disposições Preliminares

- Art. 38. As funções dos membros da Mesa cessarão:
 - I pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
 - II pela renúncia, apresentada por escrito;
 - III pela destituição;
 - IV pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.
- **Art. 39.** Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II

Da Renúncia da Mesa

- **Art. 40.** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa deverá ser feita por ofício a ela dirigida e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.
- Art. 41. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário, pelo Vereador mais votado dentre os presentes,



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

exercendo ele as funções de Presidente, nos termos do artigo 40 deste Regimento.

Secão III

Da Destituição da Mesa

- **Art. 42.** Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.
 - § 1º É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.
 - § 2º Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o *caput* deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 3 Sessões Ordinárias consecutivas, ou a 5 intercaladas, em cada sessão legislativa, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa, declarada por via judicial.
- **Art. 43.** O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por 2/3 dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida por um dos seus autores em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.
 - § 1º Da denúncia constarão:
 - I o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
 - II a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
 - III as provas que se pretenda produzir.
 - § 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

- § 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.
- § 4º O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.
- § 5º Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes aptos a votarem.
- **Art. 44.** Recebida a denúncia, serão sorteados 03 Vereadores, excluídos os denunciantes e denunciado, para compor a Comissão Processante de Destituição.
 - § 1º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão o Presidente, Relator e Membro.
 - § 2º O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 dias.
 - § 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, inclusive ouvindo testemunhas.
 - § 4º Encerrada a instrução, o denunciado poderá apresentar alegações finais em 10 dias, seguido da análise e parecer da Comissão, no prazo de 30 dias.
 - § 5º O denunciado ou os denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- **Art. 45.** Findo o prazo de 30 dias, e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s).
 - § 1º O Projeto de Resolução será submetido a uma única discussão e votação pública;
 - § 2º O relator da Comissão Processante e o(s) denunciado(s) terão cada um 20 minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo, e os Vereadores terão 10 minutos cada um, caso queiram justificar os votos.
- **Art. 46.** Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de Expediente.

Parágrafo Único. O relator da Comissão Processante e o(s) denunciado(s) terão cada um 20 minutos para a discussão do Parecer da Comissão, vedada a cessão de tempo, e os Vereadores terão 10 minutos cada um, caso queiram justificar os votos.

- **Art. 47.** Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer pelo arquivamento da denúncia, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.
 - § 1º O parecer pelo arquivamento da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:
 - I ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
 - II à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- § 2º Ocorrendo a rejeição do parecer pelo arquivamento da denúncia, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s).
- § 3º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto no parágrafo único do artigo anterior.
- **Art. 48.** A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do(s) denunciado(s), devendo ser publicada a Resolução pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro de 48 horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 49.** As Comissões da Câmara são órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, classificando-se em:
 - I permanentes as que subsistem através das Legislaturas;
 - II temporárias as que são constituídas com finalidades especiais, assim se classificando:
 - a) Comissões de Assuntos Relevantes;
 - b) Comissões de Representação;
 - c) Comissões Especiais de Inquérito;
 - d) Comissões Processantes.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- § 1º Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.
- § 2º As Comissões poderão solicitar à Mesa a contratação de peritos e tecnicos para emissão de laudos e pareceres, mediante requerimento fundamentado.
- **Art. 50.** Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos partidários com representação na Câmara Municipal, devendo cada Vereador participar de, ao menos, uma Comissão Permanente.
- **Art. 51.** Os membros das comissões permanentes exercem suas funções até serem substituídos na primeira sessão legislativa do biênio seguinte, devendo:
 - I exercer suas funções até a comissão esgotar as suas atividades ou término da Legislatura;
 - II o suplente investido na Vereança ocupará o lugar do substituído nas comissões.
- **Art. 52.** As comissões poderão ter apoio administrativo da Secretaria da Câmara, em:
 - I trabalhos e redação da ata das reuniões;
 - II organização do protocolo de entrada e saída de processos;
 - III fornecimento ao Presidente da comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
 - IV organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas incluídas pela comissão, por ordem cronológica, rubricadas pelo funcionário designado;
 - V acompanhamento periódico da distribuição de proposições aos Relatores e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

constantemente informado a respeito;

VI - desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente da comissão.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

Da composição

- **Art. 53.** As comissões permanentes são as que subsistem através da Legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.
- **Art. 54.** As comissões permanentes são constituídas, por no mínimo 3 membros, com atribuições específicas, além daquelas gerais previstas na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma comissão permanente, nos termos do artigo 50.

- **Art. 55.** Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara para um período de 2 anos, nos termos do artigo 50.
- **Art. 56.** As comissões permanentes serão constituídas até a Primeira Sessão Legislativa
- **Art. 57.** O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das comissões permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência,



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos deste Regimento, terá substituto nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 58. O preenchimento das vagas surgidas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato da comissão.

Art. 59. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da composição subsequente.

Seção II

Da competência

- Art. 60. As Comissões Permanentes são:
 - I de Constituição, Justiça e Redação;
 - II- de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública;
 - III de Política Urbana, Rural e de Meio Ambiente e Segurança Pública;
 - IV de Política Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Turismo;
 - V de Ética e Decoro Parlamentar.
- **Art. 61.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
 - I estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:
 - a) parecer;
 - b) substitutivos ou emendas;



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
- II promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V realizar audiências públicas;
- VI convocar os Diretores Municipais e os responsáveis pela Administração
 Direta ou Indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício de suas funções;
- VII receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
- VIII solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;
- IX acompanhar a regulamentação das leis pelo Executivo, zelando por sua completa adequação;
- X acompanhar a elaboração pelo Executivo, da proposta orçamentária,
 bem como a sua posterior execução;
 - XI solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
 - XII analisar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
 - XIII requisitar, dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
 - XIV fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco" os atos da administração direta e indireta, em especial para



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

verificar a regularidade, eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

XV- É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica;

XVI – É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Os projetos e demais proposições distribuídos às comissões serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

Art. 62. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

 I – apresentar o texto final das proposições, salvo nos casos em que essa incumbência seja atribuída a outra Comissão, por esse Regimento Interno, ou então, quando se tratar de projeto referente à economia interna da Câmara Municipal;

II – as razões de vetos, mesmo quanto ao mérito;

III – organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

IV – contratos, ajustes, convênios, consórcios, quando provocada;

V – licença ao Prefeito e Vereadores;

VI – declaração de utilidade pública de associações civis;

VII – prestação de contas do Prefeito, em conjunto com a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 63. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidades para o erário ou interessem ao crédito público;

II – elaborar as redações finais do Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Lei Orçamentária, Projeto de Lei de fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores Municipais, Projeto de Resolução de fixação do subsídio dos Vereadores;

III – opinar sobre as proposições relativas à economia urbana e rural e ao seu desenvolvimento técnico e científico aplicada à indústria e ao comércio de produtos;

IV – opinar sobre as proposições que se relacionem com o pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara, e normas gerais de contratação para a administração pública direta e indireta;

 V – receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;

 VI – manifestar-se quanto à proposta orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e as emendas que lhe forem apresentadas;

VII – proposições que fixem vencimentos e benefícios aos servidores;

VIII - prestação de contas do Prefeito, em conjunto com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

IX - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

X - zelar para que, todos os projetos que criem encargos ao erário,



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

especifiquem a fonte dos recursos necessários à sua execução.

Art. 64. Compete à Comissão de Política Urbana, Rural e de Meio Ambiente e Segurança Pública, emitir parecer sobre:

- I proposições relativas ao cadastro territorial do Município;
- II planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização;
- III zoneamento, ao uso e ocupação do solo, Plano Diretor;
- IV proposições atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- V proposições relativas aos serviços de utilidade pública sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
- VI proposições referentes aos serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou outros órgãos paraestatais, excluídos os de assistência médico-hospitalar, de pronto-socorro e de transportes;
- VII transportes de passageiros coletivos ou individuais, fretados, os de cargas, inclusive cargas perigosas, a sinalização das vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização;
- VIII meios de comunicação;
- IX proposições que digam respeito ao controle da poluição ambiental, em todos os seus aspectos, à proteção da vida humana e à preservação dos recursos naturais;
- X proposições relacionadas com a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XI questões de segurança pública do Município que atinjam a estrutura, o funcionamento, a atuação da Guarda Municipal, bem como a criação e



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

extinção de cargos;

- XII promover debates e palestras que auxiliem no aprimoramento da segurança pública no município.
- **Art. 65.** Compete à Comissão de Política Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Turismo, opinar sobre proposições:
 - I proposições relacionadas com as diretrizes e bases da educação e reformas do magistério municipal;
 - II que envolvam o sistema de concessão de bolsas de estudos;
 - III que digam respeito ao desenvolvimento do programa da merenda escolar junto aos estabelecimentos da rede oficial de ensino do Município;
 - IV pertinentes às relações de trabalho;
 - V relativas à higiene, a saúde pública e à assistência social;
 - VI atinentes à prestação, pelo Município, de assistência médicohospitalar e de seus serviços de pronto-socorro aos seus servidores ou à população;
 - VII que digam respeito às condições sanitárias de fabricação, beneficiamento ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios;
 - VIII relacionadas com a profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
 - IX relativas ao esporte;
 - X relativas à concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias,
 prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham
 prestado relevantes serviços ao Município;
 - XI relativas ao turismo.
 - XII e matérias relativas ao conjunto de conhecimentos tendentes a garantir a preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, seus valores culturais e artísticos.
- Art. 66. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, cumprir o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Santa Rita do Passa Quatro/SP.

Seção III

Dos Presidentes, Relatores e Membros

- **Art. 67.** As Comissões Permanentes serão compostas por Presidentes, Relatores e Membros.
- **Art. 68.** O Presidente de Comissão nos seus impedimentos e ausências será substituído pelo Relator, e na sua ausência deste último pelo Membro.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, será feita nova eleição para escolha de seu sucessor.

Art. 69. Ao Presidente da Comissão compete:

- I presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - II convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se, no ato da convocação contar com a presença de todos os membros; III convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
 - IV convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
 - V determinar a leitura das Atas das reuniões e submetê-las a voto;
 - VI submeter à votação as questões em debate e proclamar o seu resultado:
 - VII zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
 - VIII conceder "vista" de proposições aos seus membros, pelo prazo máximo de 5 dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- IX representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- X decidir de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XI enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XII solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento.

Parágrafo único. O Presidente terá voto nas deliberações da Comissão, além do voto de desempate, quando for o caso.

- **Art. 70.** Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo ao previsto neste Regimento.
- **Art. 71.** Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, à presidência dos trabalhos caberá ao Presidente de Comissão mais idoso, dentre os presentes.

Parágrafo único. Se desta reunião conjunta estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

- **Art. 72.** Os Membros auxiliarão o Presidente sempre que por ele convocados, cabendo-lhes representarem a Comissão por delegação pessoal do Presidente.
- **Art. 73.** Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, será realizada nova indicação, salvo se faltarem menos de 3 meses para o término da Sessão Legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Relator e, no impedimento deste, pelo Membro.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Seção IV

Das vagas, licenças e impedimentos

- Art. 74. As vagas nas comissões poderão ocorrer com a:
 - I renúncia:
 - II destituição;
 - III perda do mandato do Vereador.
 - § 1 ° A renúncia de qualquer membro da comissão será ato definitivo, desde que manifestada em Plenário ou comunicada por escrito, ao Presidente da Câmara.
 - § 2° Será automaticamente destituído o Vereador que não comparecer a 5 reuniões consecutivas ou 6 intercaladas, salvo motivo justificado e comunicado por escrito à Comissão, no prazo de até 5 dias, e por ela aceito.
 - § 4° A destituição será declarada pelo Presidente da Câmara à vista da comunicação do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil ou não aceitação.
 - § 5° O Vereador que perder o seu lugar na Comissão a ela não poderá retornar no mesmo biênio.
 - § 6° A vaga na Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara.
- **Art. 75.** No caso de licença ou impedimento de um membro da Comissão Permanente, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão, designará substituto eventual, por indicação do Líder do Partido a que pertencer o impedido ou licenciado.

Parágrafo único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Seção V

Das Reuniões

- **Art. 76.** As Comissões Permanentes poderão se reunir em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros:
 - I ordinariamente, em dia e hora previamente fixada, exceto nos feriados e ponto facultativo, e nesses casos, será transferida para o primeiro dia útil subsequente;
 - II extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.
 - § 1° Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.
 - § 2° As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta dos membros das Comissões Permanentes, quando o assunto exigir.
 - § 3° Nas reuniões reservadas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocada.
 - § 4° Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de prestar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões, mediante convite formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.
- Art. 77. O voto dos Vereadores nas Comissões será público.
 - § 1°- As comissões deliberarão por maioria simples de votos.
 - § 2°- Havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 78. A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, formular emendas e subemendas, bem como dividir em proposições autônomas.

Seção VI

Do Pedido de Vista

- **Art. 79.** A vista de proposição nas Comissões será de 5 dias, nos casos em regime de tramitação ordinária.
 - § 1º Não se admitirá vista nos casos em regime de urgência.
 - § 2º A vista será conjunta quando ocorrer mais de um pedido.

Seção VII

Dos Pareceres

- **Art. 80.** Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, contendo 3 partes:
 - I relatório, em que se fará exposição de matéria em exame;
 - II voto do relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de oferecer emendas:
 - III decisão da Comissão com a assinatura dos Vereadores que votaram a favor e contra.

Parágrafo único. É dispensável o relatório nos pareceres a emendas ou subemendas.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- **Art. 81.** As Comissões terão os seguintes prazos para emissão de parecer, salvo as exceções previstas neste Regimento:
 - I Até 5 dias, para as matérias em regime de urgência;
 - II 15 dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária, prorrogados até a colocação do Projeto em pauta, nos casos em que a Sessão subsequente ultrapasse este prazo.

Parágrafo único. O prazo começa a correr a partir do encaminhamento à Comissão.

- **Art. 82.** Lido o Parecer pelo Relator, ou, à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.
 - § 1º Encerrada a discussão, seguirá imediatamente a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.
 - § 2º O Parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.
 - § 3° O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela maioria, constituirá o parecer da Comissão.

Seção VIII

Do Relator Especial

Art. 83. Esgotados sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Câmara designará Relator Especial em substituição, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição.

Parágrafo único. Poderá ser designado Relator Especial um Vereador não integrante da Comissão.

CAPÍTULO III



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I

Disposições Preliminares

- **Art. 84.** Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.
 - I As comissões temporárias poderão ser:
 - a) Comissões de Assuntos Relevantes;
 - b) Comissões de Representação;
 - c) Comissões Especiais de Inquérito;
 - d) Comissões Processantes.
 - II Aplicam-se subsidiariamente às comissões temporárias, no que couber, os dispositivos concernentes às comissões permanentes, desde que não colidentes com os deste Capítulo.

Seção II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

- **Art. 85.** Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.
 - § 1º Serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples, independentemente de parecer, com uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.
 - § 2º O Projeto de Resolução deverá indicar, necessariamente:
 - I a finalidade, devidamente fundamentada;



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

II- o número de membros, não superior a 03 (três);

III – o prazo de funcionamento.

- § 3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão
- a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.
- § 4º O primeiro ou o único signatário de Projeto de Resolução que propuser a criação da Comissão, obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.
- § 5º Concluídos os seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.
- § 6º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.
- § 7º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido será automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de novo Projeto de Resolução.
- § 8º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

Seção III

Das Comissões de Representação

- **Art. 86.** As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.
 - § 1º As comissões de representação serão constituídas e mantidas sem ônus para a Câmara Municipal, e consideradas como prestadoras de serviços relevantes à sociedade.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- § 2º As comissões de representação serão constituídas:
 - I mediante simples Requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas;
 - II quando acarretar despesas, mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação.
- § 3º No caso do inciso II do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública.
- § 4º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:
 - I a finalidade;
 - II o número de membros, não superior a 03 (três);
 - III o prazo de duração.
- § 5º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.
- § 6º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.
- § 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos dos artigos anteriores, deverão apresentar breve relato ao plenário na primeira seção ordinária subsequente ao evento, das atividades desenvolvidas durante a representação.

Seção IV Das Comissões Especiais de Inquérito



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- **Art. 87.** As Comissões Especiais de Inquérito destinam-se a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.
 - § 1º As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
 - § 2º O Requerimento deverá ser subscrito por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, apresentar objeto determinado e fixação de prazo.
 - § 3º O Presidente da Câmara, recebendo o requerimento, realizará a leitura no Plenário, produzindo seus efeitos independente de outras formalidades.

Art. 88. O ato de constituição deverá conter:

- I o número de membros que integrarão a Comissão Especial de Inquérito,
 não podendo ser inferior a 03 (três);
- II- o prazo de funcionamento que não poderá ser superior a 90 dias ou ultrapassar a Legislatura;
- III a especificação do(s) fato(s) a serem apurados.

Parágrafo único. Apresentado o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, sendo assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou bloco partidários que integram a Câmara.

- **Art. 89.** Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.
- **Art. 90.** Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficientes para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara dar continuidade ao sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos para o preenchimento das vagas da Comissão Especial de Inquérito.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 91. Com a finalidade de garantir a proporcionalidade referida no artigo 50, o sorteio deverá ser realizado de forma apartada, extraindo entre os membros de cada partido ou bloco partidário, o número de membros que cada um terá direito de preencher na Comissão Especial de Inquérito.

Parágrafo único. Os Líderes poderão integrar o sorteio para composição da Comissão Especial de Inquérito.

Art. 92. Constituída a Comissão Especial de Inquérito, cuidará a sua primeira reunião, da instalação dos trabalhos, eleição do Presidente e designação do Relator.

Art. 93. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos. *Parágrafo único.* As reuniões somente serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 94. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

- **Art. 95.** Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:
 - I realizar vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
 - II– requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários, dentro do prazo legal;
 - III transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- § 1º O prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito é de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado.
- § 2º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:
 - I determinar as diligências que reputarem necessárias;
 - II requerer a convocação de Diretor Municipal;
- III tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV realizar verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.
- **Art. 96.** O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, recorrer ao Poder Judiciário para efetivação dos atos necessários, sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes.
- **Art. 97.** As testemunhas serão intimadas a depor sob as penas de falso testemunho, previstas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.
- **Art. 98.** Se a Comissão não concluir seus trabalhos no prazo que tiver sido determinado, será extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado em sessão ordinária ou extraordinária, com voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- **Art. 99.** Durante o recesso da Câmara, a Comissão Especial de Inquérito não funcionará, salvo se esta, pela maioria de seus membros, entender o contrário.
- **Art. 100.** A Comissão concluirá seus trabalhos com parecer final, que deverá conter:
 - I a exposição dos fatos submetidos à apuração;
 - II a exposição e análise das provas colhidas;
 - III a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
 - IV a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
 - V a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.
- **Art. 101.** Considera-se parecer final da Comissão Especial de Inquérito o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão.
 - § 1º Rejeitado o parecer a que se refere o "caput" do artigo, considera-se parecer final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.
 - § 2º O parecer será assinado, primeiramente, por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.
 - § 3º Poderá o membro da Comissão, exarar voto em separado, nos termos do parágrafo § 1º deste artigo.
 - § 4º Elaborado e assinado o parecer final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente, da primeira sessão ordinária subsequente.
- **Art. 102.** A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do parecer final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Seção V

Das Comissões Processantes

- **Art. 103.** As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:
 - I apurar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções;
 - II destituição dos membros da Mesa nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 104. As Comissões Permanentes poderão realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

- **Art. 105.** Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.
 - § 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- § 2º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá de 20 minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.
- § 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar a palavra ou determinar sua retirada do recinto.
- § 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.
- § 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 minutos cada um, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.
- § 6° É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.
- **Art. 106.** A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das comissões, deverá publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa local.
- **Art. 107.** A realização de audiências públicas poderá ser solicitada pela sociedade civil e dependerá de:
 - I requerimento subscrito por 0,1% de eleitores do Município;
 - II– requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 01 ano, sobre assunto de interesse público.
 - § 1º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título de eleitor, zona e seção eleitoral, e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.
 - § 2º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Artigo 108. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO IV DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

- Art. 109.- Compete ao Vereador, entre outras atribuições:
 - I participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
 - II votar na eleição e destituição da Mesa;
 - III apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
 - IV concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;
 - V participar das comissões temporárias;
 - VI usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
 - VII conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de funcionamento.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 110. São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- I respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei
 Orgânica Municipal e demais Leis;
- II agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- IV obedecer às normas regimentais;
 - V residir no Município;
 - VI participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das comissões permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe foram distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
 - VII votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até segundo grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
 - VIII desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;
 - IX propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
 - X comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;
 - XI observar o disposto no artigo 114 deste Regimento;
 - XII desincompatibilizar-se, se necessário;
 - XIII entregar declaração pública de bens no ato da posse, ao término do mandato, bem como no final de cada exercício financeiro;
 - XIV trajar roupa social durante as sessões ordinárias.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- **Art. 111.** À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.
- **Art. 112.** Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:
 - I advertência pessoal;
 - II advertência em Plenário;
 - III cassação da palavra;
 - IV determinação para retirar-se do Plenário;
 - V proposta de sessão secreta;
 - VI– denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO VEREADOR

- **Art. 113.** São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:
 - I inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
 - II- uso da palavra em Sessão, nos termos deste Regimento;
 - III Votar na eleição da Mesa;
 - IV exercer as funções de fiscalização da Administração Direta e Indireta do Município, e do Poder Legislativo, garantido o livre acesso e permanência para verificação e consulta de documentos oficiais;
 - V licenças, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município;
 - VI subsídio mensal, obedecidos os limites constitucionais.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 114. O Vereador não poderá:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior:
 - II desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo o cargo de Diretor Municipal;
- c)patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal.

CAPITULO V DAS LICENÇAS E FALTAS

Art. 115. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

representação do Município;

 II - em caso de doença, licença maternidade ou paternidade, ou adoção, devidamente comprovada;

III- para tratar, sem subsídio, de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - As licenças dependem de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento e submetido à deliberação Plenária.

§ 2º – Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Vereador licenciado nos termos do inciso I, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

§ 3º – Ao Vereador licenciado por motivo de doença, conforme previsto no inciso II, será devido o subsídio como se em exercício estivesse durante os primeiros 15 dias do afastamento, após o 16º dia de afastamento o pagamento será feito pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º – O Vereador investido no cargo de Diretor Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar entre os vencimentos do cargo e o subsídio da vereança.

Art. 116. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

Parágrafo único. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- **Art. 117.** Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ordinárias, salvo motivo justo.
 - § 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:
 - I doença;
 - II nojo ou gala.
 - § 2º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado, protocolado até 5 dias após a falta, dirigido ao Presidente da Câmara que a julgará nos termos do artigo 28, VI, "i", deste Regimento.
 - § 3º Não será considerada falta a ausência de vereador que por determinação do Presidente estiver representando a Câmara Municipal em evento ou solenidade de interesse do legislativo.

CAPÍTULO VI DAS LIDERANÇAS

- **Art. 118.** Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a 2 Vereadores.
- **Art. 119.** O Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os setores da Câmara.
 - § 1° As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 30 dias do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes.
 - § 2º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de 1 para 3 Vereadores que constituam sua representação, facultada a designação de 1º Vice-Líder.
 - § 3° Enquanto não for escolhido o Líder, o Vereador mais velho responde pela representação do partido na Câmara.
 - § 4º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até nova sessão legislativa.

- § 5° Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.
- § 6º O partido com um único Vereador não terá liderança, mas poderá expressar a posição do partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por 5 minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.
- **Art. 120.** O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:
 - I encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do plenário, para orientar sua bancada;
 - II propor a realização de reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral.
- **Art. 121.** O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a Liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às demais lideranças.

CAPÍTULO VII DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

- **Art. 122.** Os Vereadores farão jus a um subsidio mensal, aprovado por Resolução de iniciativa da Câmara Municipal, fixado em cada Legislatura para vigorar na subsequente, respeitado os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual.
 - § 1º A Mesa apresentará projeto de Resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura seguinte 30 dias antes das eleições.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

§ 2º - Não havendo a fixação dos subsídios no prazo previsto no parágrafo anterior, prevalecerão os subsídios fixados na Legislatura anterior.

Art. 123. O subsídio dos Vereadores será atualizado por Resolução, de inciativa da Mesa da Câmara, no curso da Legislatura, sempre que ocorrer a revisão geral anual, nos temos da Lei Orgânica do Município.

Art. 124. O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de faltas injustificadas nas sessões ordinárias realizadas no respectivo mês, na forma deste Regimento.

Art. 125. Ao Presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais Vereadores, devendo atender o limite constitucional, passando a constituir o teto para o subsídio dos demais Vereadores.

CAPÍTULO VIII DA PERDA DO MANDATO

Art. 126. Ocorre a perda do mandato de Vereador por extinção ou por cassação.

Secão I

Da extinção do Mandato

Art. 127. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pela Mesa nas hipóteses previstas na Constituição Federal, Estadual e legislação federal, ou quando:



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

I – ocorrer a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II– decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela
 Câmara em missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença

não comprovada, a 1/3 (um terço) ou mais das sessões da Câmara,

exceto as solenes e extraordinárias, realizadas dentro da sessão

legislativa anual;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro

do prazo estabelecido na Lei Orgânica;

V- o Presidente da Câmara não substituir ou suceder o Prefeito nos

casos de impedimento ou de vaga;

VI- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação criminal transitada em

julgado;

VII - que fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV ou se a hipótese do inciso V ocorrer

com o Presidente, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da

Câmara Municipal.

Art. 128. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato

extintivo pela Mesa, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira

sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 1º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o

respectivo suplente.

§ 2º - Se a Mesa omitir-se na providência consignada no caput, o suplente

de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do

mandato.

Art. 129. Considera-se formalizada a renúncia, e por conseguinte, como tendo

produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando

protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

CEP 13.670-000 - Telefone: (19) 3582-2441



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Parágrafo único. A renúncia torna-se irretratável a partir de seu protocolo na Secretaria Administrativa.

Art. 130. A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

- I constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto, a Mesa comunicar-lhe-á este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 15 dias;
- II– findo esse prazo, apresentada a defesa, à Mesa compete deliberar a respeito;
- III não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente,
 a Mesa declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de *quórum*, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.
- § 2º Considera-se não comparecimento quando o Vereador deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário, não permanecendo até o encerramento da sessão.

Art. 131. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, deverá ser observado:

- I a Mesa notificará por escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 dias;
- II findo este prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, a
 Mesa declarará a extinção do mandato;
- III o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Seção II

Da Cassação do Mandato

- **Art. 132.** A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador quando, em processo regular em que for assegurado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, nos termos da Constituição Federal, Estadual e legislação federal, ou quando:
 - I infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 114;
 - II utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
 - III agir de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro em sua conduta pública e parlamentar.
 - IV houver condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Artigo 133. O rito do processo de cassação do mandato de Vereador é aquele estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67.

CAPÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO

- **Art. 134.** A substituição de Vereador ocorrerá no caso de vaga em razão de suspensão do mandato ou de investidura em função de Diretor Municipal, impedimentos e licença superior a 30 dias.
- **Art. 135.** A sucessão de Vereador ocorrerá no caso de vaga em razão de morte, renúncia, cassação, perda do mandado por decisão judicial.
- **Art. 136.** Efetivada a licença e nos casos previstos no artigo 134, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

10 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

- § 1º A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.
- § 2º Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.
- **Art. 137.** O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.
- **Art. 138.** Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.
 - § 1º Ao suplente é lícito renunciar à suplência, desde que a renúncia seja formalizada nos termos deste Regimento.
 - § 2º A recusa do suplente convocado para assumir a vaga dentro do prazo legal é considerada como renúncia tácita.

CAPÍTULO X DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 139. O Vereador que cometer infrações político-administrativas, descumprir os deveres inerentes a seu mandato, praticar ato que afete a dignidade da Câmara, bem como o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, dos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas no referido Código, no Regimento Interno, e Decreto-Lei Federal nº 201/1967, a saber:

I – advertência;

CEP 13.670-000 - Telefone: (19) 3582-2441



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- II censura;
- III suspensão do exercício do mandato;
- IV perda do mandato.
- **Art. 140.** Considera-se atentatório e incompatível com o decoro parlamentar:
 - I utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - II fixar residência fora do Município;
 - III proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
 - IV usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ou que contenham incitamento à prática de crimes;
 - V o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
 - VI não observar os preceitos deste Regimento Interno;
 - VII praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
 - VIII perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão;
 - IX praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, seus respectivos Presidentes e demais servidores do Poder Legislativo;
 - X– revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou
 Comissão haja resolvido manter secretos;
 - XI revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.
- **Art. 141.** A perda do mandato por quebra de decoro seguirá no que couber, o disposto no artigo 5º do Decreto Lei Federal nº 201/1967.
- **Art. 142.** As penalidades serão aplicadas por:
 - I A advertência será aplicada pelo Presidente da Câmara e pelo



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

- II A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da
 Câmara, ou por quem o substituir;
- III A censura escrita será aplicada pela Mesa:
- IV A suspensão do mandato será aplicada pelo Plenário da Câmara, por maioria absoluta, em voto nominal aberto;
- V A perda do mandato será aplicada pelo Plenário da Câmara, por maioria absoluta, em voto nominal aberto.

TÍTULO V DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Art. 143. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal no final da Legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites constitucionais.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão entregar para a Câmara Municipal, declaração pública de bens no ato da posse, ao término do mandato, bem como no final de cada exercício financeiro.

Art. 144. Caberá à Mesa propor projeto de lei dispondo sobre subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições, vigorando para a Legislatura subsequente, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data, observados os parâmetros constitucionais e legais.

Parágrafo único. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

determinando-se o valor em moeda corrente e em parcela única, vedada qualquer vinculação, não podendo ser alterado no curso do mandato, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 145. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 146. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I a serviço ou em missão de representação do Município, caso em que
 lhe será devido o subsídio integral, como se em exercício estivesse;
- II impossibilidade por motivo de doença devidamente comprovada, em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei.
- III para tratar de assuntos particulares, sem o recebimento de subsídios.
- § 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, roteiro e a previsão de gastos.
- § 2º Ao Prefeito licenciado por motivo de doença, nos termos do inciso II, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, do primeiro ao décimo quinto dia da licença, após o que o beneficio será pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 147. O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

em 24 horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

- II– elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado:
- III o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;
 - IV o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III DA PERDA DO MANDATO

Seção I

Da Extinção do Mandato

- **Art. 148.** Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, nas hipóteses da legislação federal e quando:
 - I ocorrer o falecimento;
 - II ocorrer renúncia expressa ao mandato;
 - III– condenação por infração criminal ou eleitoral;
 - IV não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação expedida pelo Presidente da Câmara;
 - V deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.
 - § 1º Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

- § 2º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.
- § 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

Art. 149. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Seção II

Da Cassação do Mandato

Art. 150. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

- I pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato obedecerá ao rito estabelecido no Decreto Lei nº. 201/67.

Art. 151. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito, o Vice- Prefeito, Vereador e os Diretores



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Municipais por crime de responsabilidade perante a Câmara Municipal.

TITULO VI DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 152. As sessões da Câmara serão:

- I ordinárias, as realizadas às segundas-feiras da 1ª e 3ª semana de cada mês, das 20:00 às 22:00 horas, excetuados situações devidamente justificadas pelo Presidente;
 - II- extraordinárias, as convocadas pelo Presidente, pelos Vereadores ou pelo Prefeito e realizadas em horários diversos dos prefixados para as sessões ordinárias ou no período de recesso da Câmara;
- III- solenes, as convocadas pelo Presidente para comemorações ou homenagens especiais.
 - IV- secretas, as convocadas por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando ocorrer motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.
- **Art. 153.** As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada por chamada nominal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.
- **Art. 154.** Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum, este poderá ser constatado por verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- § 1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.
- § 2º Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.
- **Art. 155.** Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS".

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

- **Art. 156.** O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.
 - § 1º O local é o recinto de sua sede.
 - § 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estabelecidos na Lei Orgânica ou neste Regimento.
 - § 3º O número é o quórum determinado na Lei Orgânica ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.
- **Art. 157.** As deliberações do Plenário serão tomadas por:
 - I maioria simples;
 - II maioria absoluta;
 - III- maioria qualificada.
 - § 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os Vereadores presentes à sessão.
 - § 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

da Câmara, presentes ou ausentes.

- § 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- § 4º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos.

Art. 158. As deliberações do Plenário dependerão:

- § 1º Do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para a aprovação da:
 - I realização de sessão secreta;
 - II- rejeição do parecer do Tribunal de Contas;
 - III proposta para mudança de nome do Município;
 - IV mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
 - V destituição de componentes da Mesa;
 - VI processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos

Vereadores:

- VII emendas à Lei Orgânica Municipal;
- VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal e suas alterações, e precedentes regimentais;
- IX- de lei autorizativa para realização de empréstimos de instituição particular.
- § 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para a aprovação:
 - I- do Estatuto dos Servidores Municipais e suas alterações;
 - II- da rejeição de veto do Executivo;
 - III- do Código Tributário e suas alterações;
 - IV- do Código de Obras e suas alterações;
 - V- do Plano Diretor e suas alterações;
 - VI- de matérias relacionadas à organização da Procuradoria do Município;



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- VII- de lei de criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- VIII- de lei que discipline as atribuições do Vice-Prefeito;
- IX- de lei de zoneamento urbano, uso e ocupação do solo urbano;
- X- de lei para alienação de bens imóveis;
- XI- de lei de concessão de serviços públicos;
- XII- de lei de concessão de direito real de uso;
- XIII- de lei relativa à aquisição de bens imóveis por doação com encargos.
- § 3º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores dependerão do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.
- **Art. 159.** As deliberações do Plenário serão sempre por voto aberto, ressalvados os casos previstos neste Regimento.
- **Art. 160.** Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do plenário.
 - § 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.
 - § 2º A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.
 - § 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.
 - § 4º Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.
- Art. 161. O Presidente da Câmara só terá direito a voto:



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- I na eleição da Mesa;
- II quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3
 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- IV em escrutínios secretos.

Parágrafo único. Voto de qualidade é o voto de desempate proferido pelo Presidente da Câmara, quando houver número par de votos.

- **Art. 162.** O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.
 - § 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".
 - § 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.
 - § 3º Quando a matéria for declarada em votação e o Vereador deixar o Plenário, não terá sua presença computada para efeito de "quórum", cabendo a qualquer Vereador, no ato, requerer ao Presidente a verificação de presença.

CAPÍTULO III DO USO DA PALAVRA

- **Art. 163.** Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra:
 - I para versar assunto de livre escolha no período destinado ao Expediente;
 - II na fase destinada à Explicação Pessoal;
 - III para discutir matéria em debate;



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

IV – para apartear;

V – para declarar o voto;

VI- para apresentar ou reiterar requerimento;

VII – para levantar questão de ordem.

Art. 164. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I ao falar da bancada, o orador não poderá fazê-lo de costas para a
 Mesa;
- II o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- V o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se;
- VI se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII— persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto:
- VIII qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores:
- IX- referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";
- X dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "excelência", "nobre colega" ou "nobre Vereador";
- XI nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa; XII - no início de cada votação o Vereador deve permanecer na sua cadeira.

Seção I

Do Tempo de Uso da Palavra

- **Art. 165.** O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:
 - I 20 (vinte) minutos:
 - a) discussão de vetos;
 - b) discussão de projetos;
 - c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.
 - II 15 (quinze) minutos:
 - a) discussão de requerimentos;
 - b) discussão de redação final;
 - c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
 - d) discussão de moções;
 - e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
 - f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado:
 - g) uso da Tribuna para versar tema livre, na fase do Expediente.
 - III 10 (dez) minutos:
 - a) Explicação Pessoal;



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- b) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos deste Regimento.
- IV 5 (cinco) minutos:
- a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem.
- V 03 (três) minutos para apartear.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

Seção II

Da Questão de Ordem

- **Art. 166.** Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.
 - § 1º O Vereador deverá pedir a palavra "PELA ORDEM" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.
 - § 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento.
 - § 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer,



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

em caso de procedência do recurso, será em forma de Projeto de Resolução, o qual será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 167. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 02 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

- **Artigo 168.** A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não superior a 2 horas, ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.
 - § 1º Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.
 - § 2º Se forem apresentados 2 ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.
 - § 3º O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.
 - § 4º Quando, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.
 - § 5º As disposições contidas nesta Seção não se aplicam às sessões solenes.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Seção I

Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art. 169. A sessão poderá ser suspensa:

- I para a preservação da ordem;
- II para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III- para recepcionar visitantes ilustres;
- IV para reunião de bancadas.
- § 1º A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 15 minutos.
- § 2º O tempo de suspensão não será computado no tempo de duração da sessão.
- **Art. 170.** A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:
 - I quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para fazer uso da palavra;
 - II por falta de quórum regimental para prosseguimento dos trabalhos;
 - III em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário:
 - IV tumulto grave.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 171. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa escrita e falada, disponibilizando as matérias do processo legislativo na internet.

Parágrafo único. As sessões da Câmara, a critério do Presidente e havendo viabilidade técnica, poderão ser transmitidas por emissora local e pela internet, com execução em tempo real.

Seção I

Das Atas das Sessões

- **Art. 172.** De cada sessão da Câmara será lavrada ata eletrônica, bem como serão gravadas em arquivos eletrônico/digital, ou outro dispositivo audiovisual que ficará fazendo parte integrante da ata denominada de ATA ELETRÔNICA.
 - § 1º Caso seja impossibilitada a gravação por qualquer motivo será lavrada a ata dos trabalhos, contendo os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, bem como exposição sucinta dos assuntos tratados.
 - § 2º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.
 - § 3º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.
 - § 4º A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente, podendo ser dispensada a leitura pelos líderes de Partido.
 - § 5º Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, desde que constatada a existência de número regimental para deliberação.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- § 6º Se o Plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o Expediente da sessão ordinária seguinte.
- § 7º A ata poderá ser impugnada quando for totalmente inválida por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.
- § 8º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
- § 9º Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 minutos, não sendo permitidos apartes.
- § 10 Feita impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.
- § 11 Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.
- § 12 Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Secretários.
- § 13 Não serão admitidos, na ata, requerimentos de transcrição de documentos de qualquer espécie.
- **Art. 173.** A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quórum, antes de encerrada a sessão.
- **Art. 174.** A ata será lavrada ainda que não haja reunião por falta de quórum, e, nesse caso, além do expediente despachado, serão mencionados os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.
- **Art. 175.** Não será permitida a publicação de pronunciamentos que contenham ofensas às instituições públicas, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configurem crime contra a honra ou incitamento à pratica de infração criminal de qualquer natureza.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Das Fases das Sessões Ordinárias

- **Art. 176.** As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas às segundasfeiras, da 1ª e 3ª semana de cada mês, com início às 20 horas e duração de 2 horas, salvo motivo devidamente justificado pelo Presidente, compondo-se de 3 partes:
 - I Expediente;
 - II- Ordem do Dia;
 - III Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de 15 minutos.

- **Artigo 177.** O Presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após a verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 2º Secretário através de chamada nominal.
 - § 1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrandose ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.
 - § 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior, ou sua dispensa, e do Expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.
 - § 3º Não havendo oradores inscritos, terá início da Ordem do Dia, com a



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e esgotado o prazo de tolerância de 15 minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 7º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção II

Do Expediente

Art. 178. O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior – podendo ser dispensada pelos líderes de partido, à leitura das correspondências e documentos recebidos, à leitura, discussão e votação de Requerimentos e Moções, bem como à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Art. 179. Instalada a sessão e iniciada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior, ou consultará os Líderes de Partido sobre a dispensa da leitura.

§ 1º - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida, preferencialmente, a seguinte ordem:



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- I Expediente recebido do Prefeito;
- II- Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III Expediente de outras origens.
- § 2º Na leitura das proposições, será obedecida a seguinte ordem:
 - I Vetos:
- II Projetos de Lei;
- III- Projetos de Decreto Legislativo;
- IV Projetos de Resolução;
- V Substitutivos;
- VI- Emendas e Subemendas;
- VII Pareceres;
 - VIII Requerimentos;
 - IX Indicações;
- X Moções;
- XI Informações relevantes.
- § 3º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.
- § 4º A ordem estabelecida neste artigo não é taxativa.
- **Art. 180.** Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da fase do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:
 - I discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia, caso necessário;
 - II- discussão e votação de requerimentos;
 - III discussão e votação de Moções;
 - IV uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.
 - § 1º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

especial.

- § 2º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.
- § 3º O prazo para o orador usar da Tribuna será de 15 minutos, podendo ser prorrogado à critério do Presidente.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 181. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do artigo 170, Il deste Regimento.

- **Art. 182.** A pauta da Ordem do Dia deverá ser organizada pelo Presidente, e obedecerá à seguinte disposição:
 - I matérias em regime de urgência;
 - II- vetos:
 - III matérias em redação final;
 - IV matérias em discussão e votação únicas;
 - IV matérias em segunda discussão e votação;
 - V matérias em primeira discussão e votação.
 - § 1º As proposições somente entrarão na Ordem do Dia desde que em condições regimentais.
 - § 2º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.
 - § 3º Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previstos



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

neste Regimento.

§ 4º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência, preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 5º - A Secretaria disponibilizará, física ou digitalmente, aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 183. O Presidente anunciará o item da pauta para discussão e votação, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 184. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I preferência para votação;
- II adiamento;
- III retirada da pauta.
- § 1º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.
- § 2º O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.
- § 3º Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

§ 4º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser formulada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 185. São assegurados os seguintes prazos nos debates durante a Ordem do Dia:

- I ao Vereador:
- a) 10 minutos, para discussão de projetos;
- b) 5 minutos, para discussão de moções;
- c) 5 minutos, para discussão de requerimentos, salvo o adiamento;
- d) 03 minutos, para apartear.
 - II às Bancadas:
- a) 5 minutos para encaminhamento de votação;
- b) 5 minutos para discussão de adiamento.

Parágrafo único. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

- **Art. 186.** O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.
 - § 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre ele delibere.
 - § 2º Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.
 - § 3º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder a votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- § 4º O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.
- § 5º A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.
- § 6º Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.
- § 7º O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sempre adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.
- § 8º Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.
- § 9º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 187. A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

- I por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de mérito.
- II por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre ela se manifestarem.

Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 188. Salvo os casos previstos no § 4º, do artigo 182, a ordem das discussões e suas votações somente poderá ser alterada ou interrompida para a posse de Vereador.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 189. Por requerimento subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de sessão ordinária.

Seção IV

Da Explicação Pessoal

- **Art. 190.** Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, terá início a Explicação Pessoal.
- Art. 191. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:
 - I para apresentar proposição;
 - II para versar, no Expediente, assunto de livre escolha;
 - III sobre proposição em discussão;
 - IV para questões de ordem:
 - V para reclamações;
 - VI para encaminhar a votação.
- **Art. 192.** A fase de Explicação Pessoal é destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato, tendo a duração máxima e improrrogável de 10 minutos.
 - § 1° O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 180 deste Regimento;
 - § 2° A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada cronologicamente em livro próprio, não se admitindo inscrições após o encerramento da Ordem do Dia.
 - § 3° O orador terá o prazo máximo de 10 minutos para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal e nem ser



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

aparteado.

- § 4° O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.
- § 5° A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.
- **Art. 193.** Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Secão I

Disposições Preliminares

- **Art. 194.** A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente durante os períodos legislativos ordinários, assim como nos recessos.
 - § 1º As Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora, em qualquer dia, inclusive nos finais de semana e feriados.
 - § 2° As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 horas, quando em recesso.
 - § 3° As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.
 - § 4°- Sempre que possível a convocação será feita em Sessão.
 - § 5°- Quando feita fora de Sessão, a convocação será sempre escrita, por meio de comunicado pessoal, escrito ou eletrônico, com a devida comprovação de recebimento.
 - § 6° As sessões extraordinárias não poderão ser remuneradas.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

§ 7° - Nas sessões extraordinárias somente poderão ser discutidas e votadas às proposições que tenham sido objeto da convocação, não havendo fase de Expediente ou Explicação Pessoal.

Art. 195. As Sessões Extraordinárias serão abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, com duração de até 2 horas, admitindo-se prorrogação máxima por igual tempo.

Parágrafo Único. Se após a abertura prevista no caput, não contar com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, após a tolerância de 15 minutos, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Seção II

Das Sessões Extraordinárias Durante o Recesso

Art. 196. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, para se reunir, no mínimo, dentro de 48 horas, salvo motivo de extrema urgência.

- § 1° A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinado de várias Sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.
- § 2º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, podendo as comissões permanentes dar pareceres verbais.
- § 3º Se a propositura objeto da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a Sessão será suspensa por 30 minutos, para oferecimento



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 4° - Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, os prazos a que estiverem submetidos os Projetos objeto de convocação.

CAPITULO VIII DAS SESSÕES SOLENES

- **Art. 197.** As sessões solenes são convocadas pelo Presidente da Câmara ou mediante requerimento assinado por maioria simples dos Vereadores, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais, observando-se a ordem dos trabalhos estabelecida pelo Presidente.
 - § 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.
 - § 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.
 - § 3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.
 - § 4º Será elaborado previamente o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.
 - § 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.
 - § 6º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata o artigo 5º deste Regimento.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

CAPITULO IX DAS SESSÕES SECRETAS

- **Art. 198.** A Câmara poderá realizar sessão secreta, na preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento, por deliberação de 2/3 (dois terços), pelo menos, de seus membros através de requerimento escrito.
 - § 1º Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas do recinto serão fechadas permitida a entrada e permanência apenas aos Vereadores.
 - § 2º Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública em curso, o Presidente determinará aos presentes a saída do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.
 - § 3º As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
 - § 4º A ata será lavrada, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.
 - § 5º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
 - § 6º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Disposições Preliminares

- **Art. 199.** Proposição é toda matéria sujeita a apresentação ao Plenário, consistindo em:
 - I propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município;
 - II Projetos de Lei Complementar;
 - III Projetos de Lei Ordinária;
 - IV Projetos de Decreto Legislativo;
 - V Projetos de Resolução;
 - VI Moções;
 - VII- Emendas e Subemendas:
 - VIII Substitutivos:
 - IX- Pareceres;
 - X Requerimentos;
 - XI Indicações;
 - XII Vetos.

Seção II

Da Apresentação das Proposições

Art. 200. Toda proposição protocolada será numerada, datada e encaminhada para inclusão no Expediente da Sessão para leitura do 1º Secretário, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único. A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Presidência, pela distribuição da respectiva cópia para



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

cada Vereador.

Art. 201. Somente serão lidas no Expediente das Sessões Plenárias, as proposições protocoladas na Câmara até às 16 (dezesseis) horas do dia da realização da respectiva Sessão.

Art. 202. O Presidente da Câmara deixará de receber proposições:

- I manifestamente inconstitucionais;
- II antirregimentais;
- III- quando redigidas de modo que n\u00e3o se saiba, \u00e0 simples leitura, qual a provid\u00e9ncia objetivada;
- IV que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- V quando, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal;
- VI que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- VII que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos deste Regimento;
- VIII que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por enfermidade devidamente comprovada;
- IX que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
- X que, constando como Mensagem Aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- XI que, contendo matéria de Indicação, seja apresentada em forma de Requerimento.
- XII que, aludindo à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

XIII – não esteja devidamente formalizada;

XIV – versar sobre matéria alheia à competência da Câmara.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

- **Art. 203.** Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.
 - § 1º Antes da distribuição, o Presidente determinará a verificação se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação.
 - § 2º Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:
 - I obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
 - II quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, à
 Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública,
 para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
 - III às Comissões referidas nos incisos anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.
 - § 3º A Comissão terá o prazo total de 15 dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria, prorrogados até a colocação do Projeto em pauta, nos casos em que a Sessão subsequente ultrapasse este prazo.
 - § 4º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer.
 - § 5º Findo o prazo previsto nos parágrafos anteriores, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 204. Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente para elas, feitos os registros nos respectivos protocolos.

§ 2º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 205. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

Subseção I

Do Autor

Art. 206. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio nas assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas, as proposições que exijam quórum para sua apresentação e as de iniciativa popular.

Art. 207. As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara em sessão ou na Secretaria Administrativa.

- § 1º. As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.
- § 2º. As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto neste Regimento.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Subseção II

Do Regime de Tramitação

- **Art. 208.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
 - I de urgência;
 - II ordinária.
- Art. 209. São passiveis de tramitação em regime de urgência:
 - I requerimento solicitando licença do Prefeito;
 - II proposições de iniciativa do Executivo;
 - III matéria que o Plenário reconheça de caráter urgente.
 - § 1º As proposições mencionadas no inciso II deste artigo devem ser alvo de deliberação dentro de no máximo 45 dias, sob pena de sobrestar o assunto sobre os demais que aguardam deliberação.
 - § 2º As proposições em tramitação em regime de urgência serão aprovadas em turno único de votação, salvo exceções previstas neste Regimento.
- **Art. 210.** A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência.
- **Art. 211.** Os projetos, uma vez entregues à Mesa, serão lidos para conhecimento dos Vereadores e incluídos em Pauta para recebimento de emendas.
 - § 1 °- O projeto será lido mesmo que seu autor não esteja presente.
 - § 2°- A Pauta será:
 - I de até 5 dias, para as proposições em regime de urgência;
 - II de 15 dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária,



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

prorrogados até a sessão subsequente, nos casos em que esta ultrapasse o prazo.

Art. 212. Após a leitura em Plenário, os projetos serão imediatamente encaminhados por despacho do Presidente ao exame das Comissões para emissão de pareceres.

Art. 213. Instruídos com pareceres das Comissões, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, observado o seguinte critério:

- I na primeira sessão a ser realizada, os projetos em regime de urgência;
- II- na primeira sessão ordinária, os projetos em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. Somente serão aceitas as emendas apresentadas em Plenário referentes aos projetos que se encontrem em regime ordinário de tramitação, salvo aprovação da maioria simples dos Vereadores.

Subseção III Da Retirada dos Projetos

Art. 214. A retirada de projetos em curso na Câmara é permitida:

- I quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por mais da metade dos subscritores do projeto;
- II quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- III quando de autoria de Comissão, mediante requerimento do relator ou do Presidente da Comissão, assinado pela maioria de seus membros;
- IV quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros:
- V quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- § 1º Se o projeto já tiver parecer de uma Comissão, favorável ou não, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.
- § 2º O requerimento de retirada de projeto só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.
- § 3º Inexistindo manifestação das comissões até a requisição de retirada do projeto, cabe ao Presidente da Câmara determinar o seu arquivamento.
- § 4º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.
- § 5º As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após o projeto ter sido encaminhado à Mesa ou protocolado na Secretaria Administrativa.
- § 6º O projeto retirado na forma deste artigo não poderá ser reapresentado na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Subseção IV Da Prejudicabilidade

- **Art. 215.** Consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:
 - I a discussão ou a votação de qualquer proposição idêntica à outra, que já tenha sido aprovada ou rejeitada na sessão legislativa.
 - I I a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver sido substitutivo aprovado;
 - III a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
 - IV o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.
 - V Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

todas as Comissões a que for submetido.

Subseção V

Do Arquivamento e do Desarquivamento

- **Art. 216.** Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:
 - I com pareceres favoráveis de todas as comissões;
 - II- já aprovadas em turno único, ou em primeiro e segundo turnos;
 - III de iniciativa popular;
 - IV de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Seção III Dos Projetos

Subseção I Disposições Preliminares

- Art. 217. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:
 - I propostas de Emenda à Lei Orgânica;
 - II Projetos de Lei;
 - III Projetos de Decreto Legislativo;



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- IV Projetos de Resoluções.
- **Art. 218.** A iniciativa dos projetos, nos termos deste Regimento e da Lei Orgânica, caberá:
 - I à Mesa:
 - II- às Comissões;
 - III aos Vereadores;
 - IV ao Prefeito;
 - V aos cidadãos.

Subseção II

Da Elaboração Legislativa

- **Art. 219.** Cada projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa, e sua elaboração técnica deverá atender aos seguintes requisitos:
 - I abaixo do titulo, ementa enunciativa de seu objeto;
 - II– os artigos deverão ser claros, concisos e numerados com algarismos ordinal até o 9°, e, a seguir, cardinal;
 - III os artigos desdobram-se em parágrafos ou em incisos (algarismos romanos); os parágrafos, em itens (algarismos arábicos); e os incisos e itens, em alíneas (letras minúsculas);
 - IV os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico § e por extenso será escrita a expressão "Parágrafo único";
 - V o agrupamento de artigos constitui a Seção; o de seções, o Capítulo; o de capítulos, o Título; o de títulos, o Livro, e o de livros, a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial, ou em ordem numérica (ordinal) escrita por extenso;
 - VI a composição prevista no inciso anterior poderá compreender outros



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

agrupamentos ou subdivisões, bem como Disposições Preliminares, Gerais, Transitórias, atribuindo-se numeração própria aos artigos integrantes desta última;

VII - no mesmo artigo que fixar a vigência da Lei, do Decreto Legislativo ou da Resolução, deverá ser declarada, sempre expressamente, a legislação revogada.

VIII – assinatura do autor;

 IX – justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

X – observância, no que couber, do disposto no artigo 202 deste
 Regimento.

Subseção III

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 220. Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município, desde que apresentada:

I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II – pelo Prefeito; ou

III – por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 221. A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a 2 turnos de votação, com intervalo mínimo de 10 dias e será aprovada se obtiver o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em ambas as votações.

Parágrafo único. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal após a sua aprovação, com o respectivo número de ordem.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 222. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção IV

Dos Projetos de Lei

Art. 223. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de

competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 224. O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de

todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como

prejudicado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver

competência regimental para apreciação do mérito de um projeto, seu parecer

contrário não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida

ao Plenário.

Art. 225. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá

constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante

proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 226. Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação deverão

constar obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer

das Comissões, antes do término do prazo.

Subseção V

Dos Projetos de Lei Complementar



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- **Art. 227.** Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei Complementar, dentro do prazo de 90 dias, contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara.
 - § 1º Se o Prefeito julgar a medida urgente poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 45 dias, contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara.
 - § 2º A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.
 - § 3º Esgotado o prazo previsto no §1º sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.
 - § 4º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação "quórum" qualificado.
 - § 5º Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos Projetos de Códigos.
 - § 6º Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo os Projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo para deliberação.

Subseção VI

Dos Projetos de Decreto Legislativo

- **Art. 228.** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.
 - § 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo, entre outras:



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- I concessão de licença ao Prefeito;
- II cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III– concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, limitando-se a dois Projetos por Vereador a cada Legislatura.
- § 2º Será exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às comissões ou aos Vereadores.

Subseção VII

Dos Projetos de Resolução

- **Art. 229.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre os órgãos administrativos, à Mesa e os Vereadores.
 - § 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução, entre outras:
 - I destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
 - II elaboração e reforma do Regimento Interno;
 - III julgamento de recursos;
 - IV constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
 - V organização, funcionamento, polícia interna;
 - VI cassação de mandato de Vereador;
 - VII– fixação e revisão do subsídio dos Vereadores, por iniciativa da Mesa;
 - VIII demais atos de economia interna da Câmara.
 - § 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

Seção IV

Dos Substitutivos, Emendas, Subemendas

- **Art. 230.** Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.
 - § 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
 - § 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.
 - § 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.
 - § 4º Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.
 - § 5º Sendo rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.
- **Art. 231.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição, podendo ser: supressiva, aglutinativa, substitutiva, aditiva ou modificativa.
 - § 1 ° Emenda supressiva é a que retira parte de uma proposição.
 - § 2º Emenda aglutinativa é aquela que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, visando à aproximação dos respectivos objetos, de iniciativa das Comissões Permanentes.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- § 3°- Emenda substitutiva é a que altera parte de uma proposição e, tomará o nome de substitutivo quando a atingir no seu conjunto.
- § 4°- Emenda aditiva é a que acrescenta parte a uma proposição.
- § 5º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de uma proposição, sem alterar a sua substância.
- § 6° A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.
- § 7º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Secretaria Administrativa, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.
- § 8º Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- **Art. 232.** Admitir-se-á ainda, subemenda à emenda e que só pode ser apresentada por Comissão, em seu parecer, e classifica-se, por sua vez, em supressiva, substitutiva, aditiva e modificativas.
 - § 1º O autor do projeto em que o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranha ao seu objeto, poderá recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.
 - § 2º O autor terá idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda.
 - § 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.
 - § 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.
- **Art. 233.** As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:
 - I quando estiverem em Pauta;



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

 II - quando em exame nas comissões, pelos respectivos relatores ou pela maioria de seus membros;

III - ao iniciar a discussão, devendo, neste caso, ter apoio de 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Prefeito poderá propor alteração a projeto de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reabrindo a sua contagem se ele foi enviado com prazo.

Art. 234. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a Mensagem Aditiva do Chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo. *Parágrafo único.* A Mensagem Aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 235. Não serão admitidas Emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 122, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica.

 II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Secão V

Dos Pareceres

Art. 236. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- I das comissões processantes:
- a) no processo de destituição de membro da Mesa;
- b) no processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores;
- II da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;
- III do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito.
- § 1º Os pareceres das comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.
- § 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto neste Regimento.

Seção VI

Dos Requerimentos

Art. 237. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique em resposta ou em decisão do Presidente ou do Plenário, de acordo com o caso.

Parágrafo único. Os requerimentos independem de parecer das comissões.

- **Art. 238.** Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:
 - I retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
 - II constituição da Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
 - III verificação de presença;
 - IV verificação nominal de votação;
 - V votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada
 ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Administração Pública, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Subseção I

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente

- **Art. 239.** Serão decididos imediatamente pelo Presidente, e formulados verbalmente entre outros, os que solicitem:
 - I a palavra ou desistência dela;
 - II verificação de votação;
 - III verificação de presença;
 - IV leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
 - V interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 257, deste Regimento;
 - VI informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;VII a palavra, para declaração de voto.
- **Art. 240.** Serão decididos pelo Presidente os requerimentos escritos que solicitem:
 - I transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
 - II inserção de documento em ata;
 - III desarquivamento de projetos nos termos do artigo 216 deste Regimento;
 - IV requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
 - V audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
 - VI juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara:
- VIII- requerimento de reconstituição de processos.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Subseção II

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

- **Art. 241.** Serão decididos pelo Plenário, mas não sofrerão discussão, os requerimentos formulados verbalmente que solicitem:
 - I prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos deste
 Regimento;
 - II votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este
 Regimento prevê o processo de votação simbólica;
 - III retificação da ata;
 - IV invalidação da ata, quando impugnada;
 - V dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;
 - VI– adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
 - VII reabertura de discussão;
 - VIII- preferência na discussão ou na votação de qualquer proposição;
 - IX- encerramento da discussão;
 - X vista de processos.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

- **Art. 242.** Serão decididos pelo Plenário, mas não sofrerão discussão, os requerimentos formulados por escrito que solicitem:
 - I- constituição de Comissão de Representação;
 - Il preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- III encerramento de discussão;
- retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável;
- V destaque de matéria para votação;
- VI informações ao Prefeito sobre assunto determinado,
 relativo à Administração Municipal;
- VII vista de processos, observado o previsto no artigo 253 deste Regimento;
- VIII prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos dos artigos 88 e 98 deste Regimento;
- IX retirada de proposição já incluída;
- X constituição de precedentes;
- XI a iniciativa da Câmara, para pedido de abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.
- **Art. 243.** O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.
- **Art. 244.** As correspondências de outras Edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.
- **Art. 245.** Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a fato relacionado com proposição em andamento ou matéria sujeita à fiscalização da Câmara.
 - § 1º Não cabem em requerimento de informação quesitos que importem sugestão ou conselho à autoridade consultada.
 - § 2º O Presidente da Câmara deixará de encaminhar requerimento de informação que contenha expressões descorteses.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- **Art. 246.** Serão decididos pelo Plenário e sofrerão discussão, os requerimentos formulados por escrito que solicitem:
 - I constituição de Comissão Processante;
 - II urgência;
 - III convocação de sessão secreta;
 - IV convocação de autoridades municipais;
 - V adiamento de discussão;
 - VI licença ao Vereador;
 - VII licença ao Prefeito;
- VIII voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulação por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos Governos Federal, Estadual, e Municipal;
- IX manifestação por motivo de luto nacional ou de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade.

Seção VII

Das Indicações

- **Art. 247.** Indicação é ato escrito em que o Vereador ou Comissão sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.
- **Art. 248.** As Indicações serão lidas na fase do Expediente e encaminhadas, através do Presidente, de imediato ao seu destinatário, desde que não dependam de deliberação do Plenário.
 - § 1º No caso de entender o Presidente, que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao Plenário e solicitará o pronunciamento da Comissão competente.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- § 2º Se o parecer for favorável, a indicação será encaminhada e, se contrário, o Presidente incluirá na Ordem do Dia para discussão e votação única.
- § 3º Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

Seção VIII Das Moções

Art. 249. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara

- sobre: I – protesto;
 - II repúdio;
 - III apoio;
 - IV pesar por falecimento;
 - V congratulações ou louvor.
 - § 1º As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.
 - § 2º As proposições serão apresentadas pelo seu autor na Secretaria da Câmara e, excepcionalmente em casos urgentes, à Mesa da Câmara em Sessão.

CAPÍTULO II DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO

Seção I Do Destaque



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 250. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário. Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Seção II

Da Preferência

- **Art. 251.** Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.
 - § 1º Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento:
 - I as emendas supressivas, sobre as demais;
 - II- as emendas substitutivas, sobre a proposição a que se referir, bem como sobre as aditivas;
 - III as emendas de Comissão, sobre as dos vereadores;
 - IV os substitutivos;
 - V o requerimento de licença de Vereador;
 - VI o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito;
 - VII requerimento de adiamento que fixe prazo menor;
 - § 2º Na hipótese de rejeição do substitutivo, será votada a proposição principal, com preferência dada as suas respectivas emendas.

Seção III

Do Pedido de Vista

Art. 252. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O requerimento de vista deve ser escrito, apresentado antes da proposição ser encaminhada as comissões e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

Seção IV

Do Adiamento

- **Art. 253.** O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.
 - I A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.
 - II Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.
 - III Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.
 - IV Ser apresentado antes de encerrada a discussão, cujo adiamento se requer.
 - V prefixar o prazo de adiamento.
 - VI Será assegurado a cada Bancada, pelo seu Líder ou um dos vereadores por ele indicado, falar pelo prazo de 5 minutos.
 - VII A discussão da matéria ficará adiada, no caso de emenda apresentada em Plenário, a fim de que as comissões se pronunciem, na mesma ordem em que tenham apreciado a matéria principal.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Seção V

Da Discussão

- **Art. 254.** Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. *Parágrafo único.* A discussão será realizada sobre o conjunto da proposição.
- Art. 255. Serão votados em 2 turnos de discussão e votação:
 - I com intervalo mínimo de 10 dias entre eles, as propostas de Emenda à Lei Orgânica;
 - II- os projetos de Lei Complementar;
 - III os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
 - IV os projetos de codificação.
 - Parágrafo Único. Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.
- **Art. 256.** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:
 - I para leitura de requerimento de urgência;
 - II para comunicação importante à Câmara;
 - III para recepção de visitantes;
 - IV para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
 - V para atender pedido de palavra "PELA ORDEM", para propor questão de ordem regimental.
- **Art. 257.** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de preferência:



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- I ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II ao relator de qualquer Comissão;
- III ao autor de emenda ou subemenda.

Seção VI

Do Orador

- Art. 258. A discussão em Ordem do Dia exigirá inscrição do orador,
 - § 1º O Vereador inscrito poderá ceder a outro, no todo em parte, o tempo a que tiver direito.
 - § 2º Não poderá o Vereador falar mais de uma vez, na discussão de cada propositura.
 - § 3º Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação do tempo da reunião, levantar questão de ordem, ou fazer reclamação quanto a não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

Seção VII

Dos Apartes

- **Art. 259.** Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
 - § 1° O aparte deve ser expresso em termos corteses.
 - § 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licenças do orador.
 - § 3º Não será permitido o aparte por ocasião de encaminhamento de votação.
 - § 4º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Ordem, em Explicação Pessoal ou declaração de voto.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores.

Seção VIII

Do Encerramento da Discussão

Art. 260. O encerramento da discussão ocorrerá pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

- **Art. 261.** Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.
 - § 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
 - § 2º Os substitutivos, emendas e subemendas serão votados com prioridade à propositura original.
 - § 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.
 - § 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no expediente o disposto no presente artigo.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Seção I

Da Votação Prévia

- **Art. 262.** Os projetos que receberem Parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação serão objeto de votação prévia em Plenário, apenas quanto à legalidade.
 - § 1º Se o Plenário acolher o Parecer contrário, o projeto será arquivado.
 - § 2º Caso o Parecer seja rejeitado pelo Plenário, o projeto segue seu tramite normal.

Seção II

Dos Processos de Votação

- Art. 263. São 3 os processos de votação:
 - I simbólico;
 - II nominal;
 - III- secreto.
 - § 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão e os que forem contrários a se manifestarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.
 - § 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "SIM" ou "NAO" à medida que forem chamados pelo 2º Secretário.
 - § 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
 - I eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
 - II composição de Comissões permanentes, quando for o caso;
 - III cassação de Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- § 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário registrar seu voto.
- § 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.
- § 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.
- § 7º O processo de votação secreta será utilizado somente nos casos previstos neste Regimento Interno.
- § 8º A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e no recolhimento dos votos em urna ou em qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, com o seguinte procedimento:
 - I realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência de quórum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da Sessão;
 - II- distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobrável, contendo a palavra "SIM" e a palavra "NÃO" antecedidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante;
 - III apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
 - IV proclamação do resultado pelo Presidente.

Seção III

Do Método de Votação

Art. 264. Os substitutivos, emendas e subemendas serão votados com prioridade à propositura original.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- **Art. 265.** Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas uma a uma.
 - § 1º As emendas poderão ser votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário das comissões.
 - § 2º Poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por parte, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

Seção IV

Do Encaminhamento

- **Art. 266.** A partir da declaração do Presidente da Câmara de que a matéria já foi debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.
 - § 1º No encaminhamento de votação, será assegurada, a cada Bancada, pelo seu Líder ou um dos Vereadores por ele Indicado, falar pelo prazo de 5 minutos, a fim de esclarecer os respectivos liderados sobre a orientação a seguir.
 - § 2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

Seção V

Da Verificação

- **Art. 267.** Sempre que julgar conveniente, o Vereador poderá pedir verificação da votação simbólica.
 - § 1 ° O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- § 2° A verificação será feita por meio de chamada nominal, proclamando o resultado o Presidente da Câmara.
- § 3° Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.
- § 4º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.
- § 5º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção VI

Da Declaração de Voto

- **Art. 268.** Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.
 - § 1º A declaração de voto será feita após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.
 - § 2º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 minutos, sendo vedados os apartes.
 - § 3º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

Seção VII

Da Abstenção

Art. 269. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar,



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

- § 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.
- § 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Seção VIII Da Obstrução

Art. 270. Obstrução é a saída do Vereador do Plenário, negando quórum para votação.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

- **Art. 271.** Ultimada a fase de votação, a redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:
 - I -1 dia, nos casos de proposições em regime de urgência;
 - II 15 dias, no caso de proposições em regime de tramitação ordinária.
- **Art. 272.** Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.
- **Art. 273.** Quando, após a redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Parágrafo único. Será aplicado o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO V DA SANÇÃO

Art. 274. Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, e transformado em Autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação, nos termos da Lei Orgânica do Município.

- § 1º Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.
- § 2º O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.
- § 3º Decorrido o prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 10 (dez), e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO VI DO VETO

Art. 275. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá comunicar ao Presidente da Câmara, dentro do prazo de 48 (quarenta e



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

oito) horas, o motivo do veto.

Parágrafo único. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

Art. 276. Recebido o veto, o Presidente o encaminhará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 1 ° - As Comissões terão o prazo conjunto de 10 dias para emitirem seu parecer.

§ 2° - Instruído com o parecer será o projeto incluído na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária a se realizar.

§ 3º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

Art. 277. Será de até 30 dias, contados do recebimento na Secretaria Administrativa, o prazo para o Plenário deliberar sobre o projeto ou a parte vetada.

Parágrafo único. A votação versará sobre o projeto ou o texto vetado, votando "SIM" os que aprovarem, rejeitando o veto, e "NÃO", os que o recusarem, aceitando o veto.

Art. 278. O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

Art. 279. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no artigo 277, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Art. 280. A apreciação do veto pelo plenário deverá ser feita em um só turno de



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 281. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Executivo para promulgação, em 48 horas.

Art. 282. Esgotado o prazo do artigo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 283. O prazo previsto no artigo 277 não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VII DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 284. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 285. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I – as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II– as leis cujo veto total ou parcial tenha sido rejeitado pela Câmara, e que não foram promulgadas pelo Prefeito.

Art. 286. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - leis:

Rua José Rodrigues Palhares, 117 - São Sebastião CEP 13.670-000 - Telefone: (19) 3582-2441



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

a) com sanção tácita:

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro-SP aprovou e eu, Presidente da Mesa Diretora, de acordo com o disposto no artigo 24, IV da Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Passa Quatro, promulgo a seguinte Lei:

b) cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro-SP aprovou e eu, Presidente da Mesa Diretora, de acordo com o disposto no artigo 24, IV da Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Passa Quatro, promulgo a seguinte Lei:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro-SP aprovou e eu, Presidente da Mesa Diretora, de acordo com o disposto no artigo 24, IV da Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Passa Quatro, promulgo os seguintes dispositivos da Lei nº ..., de ...de...de...

II– decretos legislativos:

Vereador, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro-SP aprovou e a Mesa da Câmara promulga o seguinte Decreto Legislativo:

III – Resoluções:

Vereador, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro-SP aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte Resolução:



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 287. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, será utilizada a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS CONTRA ATOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA, DA MESA E DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Art. 288. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, da Mesa ou dos Presidentes de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência da Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese de recurso contra ato do Presidente da Câmara, a petição será dirigida diretamente ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- **Art. 289.** O Presidente encaminhará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.
 - § 1º Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.
 - § 2º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.
 - § 3º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

TÍTULO VIII DA ELABORAÇAO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

- **Art. 290.** Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:
 - I o Plano Plurianual;
 - II as Diretrizes Orçamentárias;
 - III os Orçamentos Anuais.
- **Art. 291.** Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a publicação do recebimento, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e da comunidade por 30 dias para conhecimento e recebimento de emendas.
- Art. 292. O projeto em seguida irá à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, e emitirá, no prazo mínimo de 30 dias, parecer sobre o projeto e emendas apresentadas, observando-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período legislativo, e as demais Peças Orçamentárias, até o encerramento da sessão legislativa.
 - § 1 °- As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas se:
 - I compatíveis com o Plano Plurianual e com a
 Lei de Diretrizes Orçamentárias;



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- II indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) compromissos com convênios;III relacionadas com:
- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.
- § 2º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- § 3º As emendas populares aos projetos de lei a que se refere este Capítulo atenderão ao disposto neste Regimento.
- § 4° Se a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública não cumprir o prazo, o Presidente nomeará Relator Especial para emissão do Parecer.
- § 5° Não será concedida "vista" do parecer sobre o projeto, quando da sua tramitação na Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública.
- § 6° Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.
- § 7° O projeto será incluído na Ordem do Dia, preferencialmente como item único, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.
- § 8º Aprovado o projeto, a Mesa expedirá o Autógrafo.
- **Art. 293.** A mensagem do Chefe do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo 292, somente será recebida enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta, pela Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- **Art. 294.** As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.
 - § 1º Em primeiro e em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.
 - § 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas dentro dos prazos previstos.
 - § 3º Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.
 - § 4º No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.
- **Art. 295.** A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.
- **Art. 296.** Aplicam-se aos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar este Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

CAPÍTULO II DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 297. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II do Prefeito:
- III de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores.
- **Art. 298.** A proposta será lida no Expediente, sendo a seguir incluída em Pauta para recebimento de emendas.
 - § 1° As emendas devem ser redigidas de forma que seja permitida a sua incorporação à proposta, devendo ser subscritas por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores que integram a Casa.
 - § 2°- Após a Pauta, a Mesa encaminhará a proposta, com emendas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
 - § 3° A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo de 15 dias para emitir seu parecer, prorrogáveis até a próxima Sessão Ordinária.
 - § 4° Findo o prazo sem parecer, o Presidente da Câmara nomeará Relator Especial que terá 5 dias para opinar sobre a matéria.
 - § 5° Colocada na Ordem do Dia, a proposta será discutida e votada em 2 turnos, com intervalo de 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambas as votações, a manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
 - § 6° Aprovada a proposta, a Mesa promulgará e fará publicar a emenda com o respectivo número de ordem.
 - § 7º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO III DOS CÓDIGOS



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 299. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 300. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- § 1º Durante o prazo de 30 dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.
- § 2º A Comissão terá mais 30 dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.
- § 3º Decorrido o prazo ou mesmo antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 301. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

- § 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.
- § 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

Art. 302. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo Único. A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 303. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

TÍTULO IX DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 304. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- I encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. O membro da Comissão, designado como Relator, após o encerramento da fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 305. A participação popular poderá também ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único - A contribuição da sociedade civil será examinada, por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TÍTULO X DAS CONTAS MUNICIPAIS



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 306. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o parecer prévio de aprovação ou rejeição das contas municipais, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, determinará a publicação de seu recebimento, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e dos cidadãos interessados pelo prazo de 15 dias, bem como intimará os responsáveis pelas Contas Municipais em análise para que, em 15 dias, contados do recebimento da notificação, apresente defesa por escrito, pessoalmente ou através de advogado constituído.

Art. 307. Recebida ou não a defesa escrita de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública, que terão o prazo de 30 dias, salvo motivo justificado, para apreciarem eventual defesa e emitirem parecer conjunto, opinando sobre a rejeição ou não do parecer do Tribunal de Contas, ou ainda solicitar que se promovam as complementações necessárias, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.

- § 1º Na defesa dos responsáveis pelas contas em análise poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.
- § 2º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo 3, serão ouvidas pelas referidas Comissões em conjunto, em dia, hora e local previamente designados, independente de intimação.
- § 3º Os responsáveis pelas contas em análise serão intimados do parecer em conjunto emitido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública, assegurado a eles o direito de apresentar réplica à análise realizada no prazo de 5 dias, contados do recebimento da notificação, o que poderá ensejar ou não a alteração do parecer em conjunto.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

§ 4º- Se as Comissões não observarem o prazo fixado no caput deste artigo, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 3 dias para emitir parecer.

§ 5º - O prazo para apreciação de Contas Municipais não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 308. Elaborado o parecer em conjunto, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos Vereadores, para exame, na Secretaria Administrativa, sendo que o Presidente da Câmara incluirá o processo do Tribunal de Contas na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas.

Art. 309. O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.

Art. 310. Na sessão de votação do parecer do Tribunal de Contas, será dada a palavra aos Relatores da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública, e aos advogados dos responsáveis pelas contas em análise, sucessivamente, pelo prazo de 15 minutos, para apresentarem suas teses, caso queiram.

Parágrafo único. Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipótese em que pessoalmente ocuparão a Tribuna da Câmara para a sustentação oral de sua defesa.

Art. 311. Nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.

Art. 312. A Câmara tem o prazo máximo de 90 dias, salvo motivo justificado, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

I – as contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 dias, à



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

disposição dos cidadãos, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

- II no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os cidadãos;
- III o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- IV rejeitadas ou não, as contas poderão, quando for o caso, ser remetidas ao Ministério Público para os devidos fins, bem como será publicado o Parecer do Tribunal de Contas com a decisão da Câmara Municipal.

Art. 313. Caso recebida de forma separada a comunicação do Tribunal de Contas sobre contas de gestão que indiquem irregularidades de despesa decorrente de contrato (artigo 33, XIV e § 1º, da Constituição do Estado), serão observados os procedimentos deste título, podendo haver a análise e julgamento distintos para referidas contas.

TÍTULO XI DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Seção I

Das Questões de Ordem

Art. 314. Questão de ordem é toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- **Art. 315.** As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretendem elucidar.
 - § 1º Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que, no momento, esteja sendo discutida ou votada.
 - § 2º Suscitada uma questão de ordem, sobre ela só poderá falar um Vereador que contra argumente as razões invocadas pelo autor.
 - § 3º Caberá ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, ou delegar ao Plenário sua decisão.
 - § 4º O prazo para formular questão de ordem não poderá exceder 3 minutos, concedido igual tempo para contraditá-la.

Seção II

Das Reclamações

- Art. 316. Em qualquer fase poderá ser usada a palavra para reclamação.
 - § 1º O uso da palavra, no caso deste artigo, destina-se, exclusivamente, à reclamação quanto à inobservância de expressa disposição regimental.
 - § 2º- As reclamações deverão ser apresentadas em termos precisos e sintéticos, e a sua formulação não poderá exceder 3 minutos.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Seção I Das Disposições Preliminares



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 317. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa ou de Comissão.

Parágrafo Único. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução, e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção II

Dos Precedentes Regimentais

Art. 318. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as decisões constituirão Precedentes Regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 319. As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão Precedentes Regimentais mediante requerimento de Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO XII

DA CONVOCAÇÃO DE AUTORIDADES MUNICIPAIS

- **Art. 320.** Os Diretores Municipais, os Presidentes de entidades da administração Indireta e das fundações poderão ser convocados pela Câmara, a requerimento de Vereador ou Comissão.
 - § 1 ° O requerimento deverá ser escrito e indicando o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.
 - § 2° Decidida a convocação, o Presidente da Câmara ou Presidente da



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Comissão oficiará a autoridade convocada, indicando as informações pretendidas, para que defina dentro de prazo não superior a 15 dias, o dia e hora da reunião a que deva comparecer.

Art. 321. Quando comparecer ao Plenário da Câmara, ou perante a Comissão, a autoridade terá assento à direita do Presidente.

Art. 322. Na reunião, a autoridade fará, inicialmente a exposição da matéria que foi objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações dos Vereadores.

§ 1°- A autoridade, durante a sua exposição ou resposta às interpelações, bem como os Vereadores, ao formularem as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem fazer apartes.

§ 2°- É lícito ao Vereador ou membro de Comissão, autor do requerimento da convocação, após a resposta da autoridade à sua interpelação, manifestar durante 10 minutos, sua concordância ou discordância.

Art. 323. Quando a convocação for para o comparecimento de autoridade municipal ao Plenário da Câmara, não haverá Expediente, nem Ordem do Dia na sessão.

TÍTULO XIII DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 324. O plebiscito é a consulta popular que visa decidir previamente sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa, através do voto.

Art. 325. As questões de relevante interesse do Município serão submetidas a plebiscito, mediante Projeto de Decreto Legislativo por proposta



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

fundamentada de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Parágrafo único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

- **Art. 326.** A aprovação do Decreto Legislativo será comunicada à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá editar as instruções necessárias, nos termos do que dispõe a lei federal.
 - § 1º Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.
 - § 2º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito, somente poderá ser reapresentada após 05 anos.
- **Art. 327.** O referendo é a consulta popular que versa sobre ato legislativo ou administrativo, já aprovado, buscando a sua ratificação ou rejeição, como condição para sua vigência, validade e eficácia.
- **Art. 328.** A vigência dos Projetos de Lei que tratem de interesses relevantes do Município dependerão de referendo popular, quando proposto por 1/3 (um terço) dos Vereadores mediante Projeto de Decreto Legislativo.

Parágrafo único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

TÍTULO XIV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 329. Os serviços administrativos da Câmara serão realizados pela sua Secretaria Administrativa, regulamentada por Ato do Presidente.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- § 1º A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.
- § 2º Os processos legislativos e administrativos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o disposto em Ato da Presidência.
- **Art. 330.** Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.
- **Art. 331.** A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO II DOS LIVROS E DEMAIS CONTROLES

- **Art. 332.** A Secretaria Administrativa da Câmara organizará os registros de atos e demais documentos sob sua responsabilidade, em sistema que ofereça segurança e rapidez na busca.
 - § 1º A Secretaria providenciará os seguintes registros:
 - I termos de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores:
 - II termos de posse da Mesa;
 - III declaração de bens dos agentes políticos;



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

- IV atas das Sessões da Câmara;
- V registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, Atos da Presidência e Portarias;
- VI cópia de correspondências;
- VII protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- IX licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X contratos em geral;
- XI contabilidade e finanças.
- XII termos de compromisso e posse de funcionários;
- XIII cadastramento dos bens móveis.
- XIV registro de Precedentes Regimentais.
- § 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

TÍTULO XV DISPOSIÇAO GERAL

- **Art. 333.** Os prazos previstos neste Regimento não serão contados durante o período de recesso da Câmara.
 - § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às comissões processantes.
 - § 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.
 - § 3º. Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Art. 334. O disposto no Título X – Das Contas Municipais, deste Regimento Interno não se aplicará às contas, tanto de governo quanto as de gestão, já protocolizadas pelo Tribunal de Contas nesta Câmara Municipal e ainda pendentes de análise, sendo que nestes casos se obtiverem parecer favorável das Comissões competentes pela aprovação das contas, poderão ser colocadas em Plenário para julgamento de forma separada, uma vez que, quando da vinda de outros pareceres prévios da Corte de Contas, independente de contas de governo ou de gestão, lhes serão aplicadas o novo ordenamento interno para garantir o contraditória e ampla defesa.

Parágrafo Único. No caso das contas, tanto de governo quanto as de gestão já protocolizadas pelo Tribunal de Contas nesta Câmara Municipal e ainda pendentes de análise, receberem parecer desfavorável das Comissões competentes, pela desaprovação das contas, a estas serão aplicados todos os procedimentos do Título X deste Regimento Interno, garantindo assim o contraditório e ampla defesa.

Art. 335. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução n⁰ 005/2012.

Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 05 de dezembro de 2016.

Paulo César Missiatto Presidente

Leopoldo Augusto L. de Oliveira 1º Secretário Sebastião César Barioni 2º Secretário



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá."

Justificativa

O presente Projeto de Resolução apresenta elaboração integral do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, visando atualizar a normatização dos procedimentos do Legislativo quanto a sua atuação e fiscalização.

O Regimento Interno é o instrumento que vai materializar a prevalência do papel da Câmara Municipal e de seus Vereadores.

No Constituição Federal de 1988, as Câmaras Municipais assumiram a condição de Poder, estando no rol de suas atividades: legislar, fiscalizar e em certas condições até julgar.

Assim, em âmbito municipal, o Poder Legislativo tem, de forma marcante, presença decisiva na vida político-administrativa de sua comunidade.

Na elaboração do novo texto do Regimento Interno, deve a Câmara Municipal transformá-lo num meio eficaz de demonstrar, na ação, a importância do Poder Legislativo para o processo democrático e para o Município, comprometido e identificado com os problemas de seu tempo e de seu povo.

Desta forma, na elaboração do novo texto regimental, houve uma grande preocupação em mantê-lo adequado a legislação em vigor, e em perfeita consonância com nossa Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, tanto o é que através do Processo Licitatório nº. 003/15, Carta Convite nº. 005/15 foi feita, por esta Câmara Municipal, a contratação do escritório de advocacia Neusa Dorigon Advogados e Associados – ME, que foi quem elaborou o texto do novo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, preservando a legalidade dos textos e normas, sempre visando os interesses da população santarritense.

Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 05 de dezembro de 2016.

Paulo César Missiatto Presidente

Leopoldo Augusto L. de Oliveira 1º Secretário Sebastião César Barioni 2º Secretário